

## SESSÃO PÚBLICA

### Cassação de diploma. Abuso de poder econômico. Corrupção. Fraude. Pleito de 1996. Vereador.

Para análise do recurso especial é imprescindível que o Tribunal *a quo* tenha analisado a matéria nele enfocada. A divergência jurisprudencial configura-se quando a tese jurídica aplicada no julgado paradigma for conflitante com o entendimento esposado no acórdão recorrido. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agervo de Instrumento nº 1.934/SP, rel. Min. Edson Vidigal, em 26.10.99.*

### Crime eleitoral. Deputado distrital. Competência para julgamento.

Compete aos tribunais regionais eleitorais processar e julgar, originariamente, os deputados estaduais e distritais acusados pela prática de crime eleitoral. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal não possui jurisdição em matéria eleitoral. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para declarar a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal para processar e julgar a demanda. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 12.680/DF, rel. Min. Edson Vidigal, em 26.10.99.*

### Voto viciado. Impugnação. Identidade do eleitor. Preclusão temporal. Ausência de prequestionamento.

Não será admitido recurso contra apuração se durante o ato não tiver havido impugnação perante a junta (*"Art. 171 do CE: 'Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas.'*

Não será admitido recurso contra apuração se durante o ato não tiver havido impugnação perante a junta (*"Art. 171 do CE: 'Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas.'*

A coligação não observou o disposto no art. 147, § 1º, do CE (*"§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar."*). Evidente a ocorrência da preclusão temporal. Matéria não ventilada no aresto recorrido, não tendo sido opostos embargos de declaração para sanar a omissão. Incidem as súmulas nºs 282 e 356 do STF. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso especial. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 14.998/CE, rel. Min.*

*Maurício Corrêa, em 26.10.99.*

### Prestação de contas de campanha. Representação do candidato por advogado.

Não é necessário o candidato se fazer representar por advogado quando da prestação de contas. O exame dos documentos apresentados para sanar as irregularidades apontadas demanda reexame de matéria fática. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.219/CE, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 26.10.99.*

### Propaganda eleitoral irregular. Colocação de propaganda em ruas e praças públicas.

A colocação da propaganda em bens não mencionados no art. 37 da Lei nº 9.504/97 (*"§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufirs."*), ainda que não cause dano, sujeita o infrator ao pagamento de multa, mesmo que removida a propaganda após ajuizada a representação. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.685/GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 26.10.99.*

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.798/GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 26.10.99.*

### Prestação de contas. Campanha eleitoral. Irregularidades. Princípios do contraditório e da ampla defesa.

Constatada a existência de irregularidade na prestação de contas, impõe-se a abertura de oportunidade para seu saneamento, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido o contido no art. 3º da Resolução nº 20.023 (*"Os juízes eleitorais e os tribunais eleitorais, ao verificarem irregularidades nas contas dos partidos políticos, intimarão os órgãos prestadores de contas para que, no prazo de quinze dias, prorrogável por mais quinze, em caso de pedido devidamente fundamentado, regularizem-nas."*). Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para, reformando a decisão atacada, determinar que, oferecida a possibilidade do partido sanar a irregularidade detectada, decida a Corte de origem como entender de direito. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.758/SP, rel. Min. Edson Vidigal, em 26.10.99.*

### **Propaganda irregular. Responsabilidade do candidato.**

Para a condenação do candidato beneficiário de propaganda irregular, em afronta à Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º, é imprescindível a comprovação da sua responsabilidade. Impossibilidade de afirmá-la com base em simples presunção. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

*Recurso de Instrumento nº 2.015/SP, rel. Min. Costa Porto, em 26.10.99 (afirmou suspeição o Ministro Eduardo Alckmin).*

*Recurso Especial Eleitoral nº 15.804/GO, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 26.10.99.*

### **Prestação de contas. Eleições de 1998. Requisitos atendidos.**

A não-abertura de conta bancária específica não pode motivar, por si só, a desaprovação da prestação de contas, se por outros meios puder o prestador efetuar a comprovação da normalidade das contas de campanha. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 16.071/TO, rel. Min. Costa Porto, em 26.10.99.*

### **Propaganda irregular. Boletim informativo. Deputados estaduais. Verba. Assembléia Legislativa.**

Inexistiu o nexo de causalidade, não tendo havido a repercussão eleitoral capaz e suficiente para influenciar a liberdade de voto. A distribuição do boletim informativo pelos deputados estaduais foi sustada e determinado o seu recolhimento. Correta é a aplicação do art. 73, II, § 4º, da Lei nº 9.504/97 (“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes

*a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs.”) e a punição imposta pela Corte Regional, por violação à lei eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.*

*Recurso Ordinário nº 393/RS, rel. Min. Costa Porto, em 26.10.99.*

### **Propaganda partidária. Irregularidade. Representação. Lei nº 9.096/95. Penalidade. Proporcionalidade.**

Não prejudica a representação o fato de o julgamento ser realizado quando não é mais possível a perda do direito ao programa no semestre imediatamente seguinte àquele em que se verificou a infração. A penalidade incidirá em relação ao programa relativo ao semestre subsequente àquele em que for decidido o pedido de aplicação da penalidade. Infringe o disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/95 a veiculação de increpações injuriosas, com afirmações genéricas, desvinculadas da crítica a uma concreta atuação política. Cabe ao Tribunal, avaliando a gravidade da falta, graduar a sanção, entendendo-se que a perda de todo o programa constitui a penalidade máxima aplicável. Após o voto do relator, que julgou procedente em parte a representação, para que o partido perca um quinto do tempo a que tem direito no programa em bloco regional, pediu vista o Ministro Eduardo Alckmin.

*Representação nº 244/DF, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 26.10.99.*

## **SESSÃO ADMINISTRATIVA**

### **Criação de zona eleitoral. Resolução nº 19.994/97.**

Não atingido o número mínimo de eleitores exigido pela Resolução-TSE nº 19.994/97, indefere-se a criação de zona eleitoral. As más condições das vias de acesso, por si só, não se prestam a justificar o pedido de desmembramento,

posto tratar-se de questão transitória e sanável. Com esse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

*Criação de Zona Eleitoral nº 219/MT, rel. Min. Edson Vidigal, em 26.10.99.*

## **PUBLICADOS NO DJ**

### **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.555/MG**

### **RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

**EMENTA:** Intimação. Prazo recursal.

Intimado o advogado por oficial de justiça, o prazo para recurso começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado cumprido.

**DJ de 22.10.99.**

### **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.743/PR**

### **RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Total de votos destoante da média geral das demais seções. Recontagem. Erro material. Preclusão. Inocorrência. Correção de ofício.

Agravo que ataca todos os fundamentos do despacho recorrido.

Controvérsia relativa à perda da condição de deputado eleito em face de recontagem de votos.

A norma do art. 88 da Lei nº 9.504/97 obriga a recontagem quando a apresentação do total de votos é destoante da média geral das demais seções.

Não opera a preclusão quanto à existência de erro material, que autoriza à administração a revisão de seus próprios atos. Precedente: Ag nº 1.766.

Divergência jurisprudencial não configurada (Súmula-STF nº 291).

Agravo provido. Recurso não conhecido.

**DJ de 22.10.99.**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.932/MG**

##### **RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. O prazo de 24 horas (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97) diz respeito ao recurso interposto para o TRE contra decisão de juiz auxiliar.

Provimento para a subida do recurso especial devidamente processado.

**DJ de 22.10.99.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.096/BA**

##### **RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL**

**EMENTA:** Agravo regimental em recurso especial. Representação. Inelegibilidade. Filiação partidária irregular. Desincompatibilização extemporânea. Ilegalidade no ato da agregação do candidato militar. Reexame de prova. Súmula-STF nº 279. Complementação de recurso especial. Impossibilidade. Preclusão consumativa.

1. Não cabe o reexame da matéria de prova em recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

2. Interposto recurso especial um dia após a oposição dos embargos de declaração, não é possível o manejo de outro recurso especial após o julgamento dos embargos, face à ocorrência da preclusão consumativa.

3. Recursos especiais não conhecidos.

**DJ de 22.10.99.**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.321/DF**

##### **RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA**

**EMENTA:** Prorrogação dos prazos estabelecidos pelo cronograma aprovado pela Resolução nº 20.449, de 1º.7.99.

**DJ de 22.10.99.**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.379/DF**

##### **RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

**INTERESSADA:** Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

**EMENTA:** Altera os arts. 16, 47 e 82 e os anexos V e XII, e revoga o § 4º do art. 72, todos da Resolução-TSE nº

20.132, de 19.3.98.

**DJ de 25.10.99.**

#### **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8/BA**

##### **RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

**EMENTA:** Juiz eleitoral. Garantias. Constituição, art. 121, § 1º.

O afastamento do juiz, a que confiadas as funções eleitorais, poderá fazer-se quando fundado em critérios objetivos, a todos aplicáveis, e quando vise a atender ao interesse público, devidamente justificadas as razões.

Não se trata, entretanto, de função de confiança de que possa o magistrado ser demitido *ad nutum*. Se lhe são imputadas faltas, haverão de ser apuradas em procedimento regular.

**DJ de 22.10.99.**

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 364/MT**

##### **RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Prestação de contas de partido. Não-comparecimento para regularização das contas no prazo estabelecido. Apresentação dos documentos quando da interposição do recurso. Impossibilidade.

As irregularidades contábeis não regularizadas no prazo fixado pelo órgão competente não podem ser homologadas.

Irrelevante a tentativa de regularizá-las quando da interposição do recurso.

Recurso improvido.

**DJ de 22.10.99.**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 252/BA**

##### **RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

**EMENTA:** Representação. Pleito municipal. Denúncia de fraudes no alistamento. Inquérito policial.

Realizada revisão do eleitorado no município, expungindo-se às inscrições irregulares e tendo sido aberto inquérito policial para apurar as infrações e, ainda, não sendo caso de anulação das eleições, arquiva-se a representação.

**DJ de 25.10.99.**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 254/DF**

##### **RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO**

**EMENTA:** Programa de propaganda partidária.

A crítica, ainda que pesada, à orientação da política econômica não constitui infração ao disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/95, de maneira a atrair a aplicação da penalidade prevista em seu § 2º.

Assim também o convite feito à população para subscrever listas pedindo, pacificamente, a renúncia do presidente da República.

**DJ de 21.10.99.**

## DESTAQUE

### **CONSULTA Nº 527/DF**

**RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

Consulta. O cargo de prefeito municipal inclui-se no rol dos cargos e funções públicas de que cuida o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

A contagem do prazo de inelegibilidade de cinco anos previsto no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em se tratando de contas de prefeito, conta-se a partir da decisão de julgamento das contas pela Câmara Municipal.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 1999.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro EDUARDO ALCKMIN, relator.

### **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Hugo Matias Biehl, nos seguintes termos (fls. 4-5) *verbis*:

“3.1. As pessoas que exerceram o cargo de prefeito municipal nos exercícios financeiros de 1993, 1994, 1995 e 1996 e que tiveram as suas contas rejeitadas em um ou mais exercícios são inelegíveis para o mesmo cargo (prefeito municipal) nas eleições municipais do ano 2000?

3.2. Tais pessoas são elegíveis para o cargo de vereador nas eleições municipais de 2000?

3.3. O cargo de prefeito municipal está incluído no rol dos cargos e funções públicas de que trata o art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, de 18 de maio de 1990?

3.4. A contagem do prazo de cinco anos contida na parte final do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, inicia-se da publicação do parecer prévio do Tribunal de Contas ou do julgamento das contas pela Câmara Municipal?”

A doura Assessoria Especial assim se pronunciou na espécie (fls. 8-9), *verbis*:

“2. Compete ao TSE responder às consultas que versarem matéria eleitoral, formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político, *ut art. 23, XII, do Código Eleitoral*.

3. A presente consulta é formulada em quatro itens.

4. Quanto aos dois primeiros, convém ressaltar que se destinam a dirimir hipótese concreta. Assim, sugerimos o não-conhecimento da consulta nessa parte.

5. Quanto aos seguintes, 3.3. e 3.4., encontram resposta em farta jurisprudência da Corte, a propósito da aplicação da regra contida na alínea g, inciso I, art. 1º, da LC nº 64/90. Se não, vejamos:

‘Recursos especiais. Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Improcedência de ação

desconstitutiva de decisão da Câmara Municipal. Rejeição de contas de ex-prefeito. Trânsito em julgado ocorrido após o registro das candidaturas.

Renovação da ação sem ataque a todos os fundamentos da decisão legislativa. Não cabe à Justiça Eleitoral apreciar aspectos ligados à rejeição de contas, quando esta esteja sob o crivo do Judiciário.

O prazo da inelegibilidade (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90) corre da decisão da Câmara Municipal, ficando suspensa pela propositura de ação tendente a desconstituir a decisão de rejeição de contas. Transitada em julgado a sentença, não acolhendo o pedido, volta a correr aquele prazo, persistindo a inelegibilidade pelo tempo que faltar.

Cassação do diploma do prefeito que não atinge a do vice-prefeito (art. 18 da LC nº 64/90).

Não-conhecimento do recurso interposto pelo Partido Verde.

Provimento do recurso interposto por João Bosco de Brito’. (Acórdão nº 15.366c, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 5.4.99).

6. Diante do exposto, sugerimos conheça-se da consulta apenas quanto aos itens 3.3. e 3.4., respondendo àquele afirmativamente e a este no sentido de que o prazo da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 corre da decisão da Câmara Municipal”.

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Senhor Presidente, não obstante a manifestação da doura Aesp, entendo que os dois primeiros itens da consulta não têm contornos de caso concreto, devendo, pois, ser respondidos.

Os que tiverem suas contas rejeitadas poderão se candidatar às eleições após o transcurso do prazo de inelegibilidade previsto na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, ou seja, cinco anos após a decisão da Câmara Municipal que rejeitar as contas.

Assim, a resposta ao quesito I depende da data da decisão da Câmara Municipal.

Esclareça-se que mesmo quem teve contas rejeitadas poderá concorrer se a questão estiver *sub judice* na Justiça Comum, conforme prevê a parte final da referida alínea g.

A perguntaposta no item II fica prejudicada pela resposta do item I, porquanto a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas é para qualquer cargo e não só para prefeito.

Quanto ao terceiro quesito, entendo deva ser respondido afirmativamente, ou seja, o cargo de prefeito municipal está incluído no rol dos cargos e funções públicas de que trata o art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

Por fim, a resposta para o quarto e último quesito é no sentido de que a contagem do prazo de inelegibilidade de cinco anos, previsto na parte final do art. 1º, inciso, I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, em se tratando de contas de prefeito, inicia-se da decisão de julgamento das contas pela Câmara Municipal.

**DJ de 13.8.99.**